

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS  
DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROCESSO Nº 1000845-34.2025.8.26.0359**

**RODRIGUES & ZANCHETTA ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E  
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA**, já qualificada nos autos em  
epígrafe, nomeada como Administradora Judicial nos autos da **RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL** requerida por **J PAVIT CONSTRUTORA LTDA**, vem, respeitosamente,  
ante Vossa Excelência em atendimento ao r. Ato Ordinatório de fls. 1.560  
manifestar-se conforme segue:

Última manifestação desta Administradora Judicial às **fls.  
1.525/1.554.**

Inicialmente, os embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) através da petição de fls. 1.518/1.519 sustenta em em síntese, a existência de obscuridade na r. decisão de fls. 1388/1395, ao argumento de que o decisum teria conferido interpretação demasiadamente ampla à dispensa de apresentação de certidões negativas prevista no artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, permitindo compreender que tal dispensa alcançaria inclusive débitos relacionados à seguridade social, em afronta ao artigo 195, §3º, da Constituição Federal.

Todavia, os embargos não merecem acolhimento.

Isso porque inexistente qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada, a qual enfrentou adequadamente a controvérsia posta em juízo, reiterando expressamente a diretriz já estabelecida quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, no sentido da dispensa da apresentação de certidões negativas para o regular exercício das atividades da Recuperanda e para sua participação em procedimentos licitatórios, observadas as exceções legais.

Na realidade, a insurgência da embargante revela mero inconformismo com o entendimento adotado por este MM. Juízo, buscando rediscutir matéria já apreciada mediante interpretação restritiva do alcance da decisão anteriormente proferida, finalidade manifestamente incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

Inclusive, cumpre destacar que controvérsia substancialmente idêntica já foi apreciada por este Juízo nos embargos de declaração opostos pelo Município de Nipoã às fls. 1434/1436, oportunidade em que foi expressamente reconhecido o caráter infringente da insurgência, com rejeição integral dos

aclaratórios.

Na referida decisão de fls. 1584/1585, este MM. Juízo consignou expressamente que:

*"Não há omissão, contradição, obscuridade ou sequer erro material na decisão embargada, não incidindo as hipóteses legais do artigo 1.022 do Código de Processo Civil."*

E ainda:

*"O que o embargante pretende em suas razões é a reapreciação da matéria. Portanto, caracterizado está o caráter infringente, pois a matéria foi devidamente analisada e apreciada por este Juízo, ocorrendo, na realidade, mera discordância com o que foi decidido."*

Ademais, restou igualmente consignado por este D. Juízo que:

*"a decisão embargada foi clara ao se amparar no item 45 da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, no qual houve dispensa expressa da apresentação de certidões negativas para participação em licitações, ressalvadas as exceções legais, diretriz que foi devidamente observada e reiterada."*

Dessa forma, verifica-se que a questão ora suscitada pela União já foi expressamente apreciada e decidida por este MM. Juízo, inexistindo qualquer vício integrativo a justificar novo pronunciamento aclaratório.

A pretensão deduzida pela embargante busca, em verdade, rediscutir o mérito da decisão mediante interpretação constitucional diversa

daquela já adotada pelo Juízo recuperacional, providência que demanda utilização do recurso processual adequado, e não oposição de embargos declaratórios.

De todo modo, apenas subsidiariamente, na remota hipótese de entendimento diverso, esta Administradora Judicial reitera o posicionamento já externado às fls. 1520/1524, no sentido de que a interpretação do artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 deve ocorrer em consonância com os princípios da preservação da empresa e da função social da atividade empresarial, previstos no artigo 47 da Lei Recuperacional.

Com efeito, impedir a participação da Recuperanda em procedimentos licitatórios mediante exigência de regularidade fiscal irrestrita compromete diretamente a geração de receita operacional e, conseqüentemente, a viabilidade do soerguimento empresarial, esvaziando a própria finalidade do instituto recuperacional.

A adoção de interpretação excessivamente restritiva, sobretudo em relação à certidão conjunta federal — cuja emissão possui caráter unificado — acabaria por inviabilizar, na prática, o regular exercício das atividades econômicas da Recuperanda, convertendo a recuperação judicial em obstáculo à superação da crise econômico-financeira, em manifesta afronta ao princípio da preservação da empresa.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a inexistência de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, devendo ser integralmente mantida a r. decisão de fls. 1388/1395, nos exatos termos já reafirmados por este MM. Juízo

na decisão de fls. 1584/1585.

Por fim, esta Administradora Judicial coloca-se à inteira disposição de Vossa Excelência, dos ilustres patronos das Recuperandas, do Ministério Público e dos demais interessados, para prestar eventuais esclarecimentos adicionais, fornecer informações complementares ou apresentar documentos que se façam necessários ao regular prosseguimento da recuperação judicial.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 08 de maio de 2026.

**ARZ – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**  
**ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER**  
**OAB/SP 145.543**